



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO Nº : 5074/2017 – @
ENTIDADE DE ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO
RESPONSÁVEL : Muniz Araújo Pereira-Gestor 2016
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS : Gilmar Martins Rocha – Controle Interno
Eduardo Lopes da Silva-Contador
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2016
RELATORIA : QUINTA

PARECER MINISTERIAL Nº 1052/2018

I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Prestação de Contas Consolidadas**, exercício de **2016**, da **Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO**, com sustentáculo nos artigos 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c os art. 25 a 36 do Regimento Interno desta Casa de Contas, protocolizada neste Tribunal em **24 de abril de 2017**, e foi formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, sob a gestão do senhor **Muniz Araújo Pereira**.

O **Município de Tocantínia-TO**, apresentou as suas **Contas Consolidadas**, **exercício de 2016**, de acordo com as normas específicas para a administração pública, e, em particular, de acordo com as instruções normativas expedidas por este Tribunal de Contas do Estado, por meio de métodos consistentes na integração das demonstrações financeiras, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

elementos respectivos nos balanços, nas demonstrações de resultados e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP.

Constata-se por meio do **Despacho nº 121/2018**, que foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e o responsável, comprovou sua existência no mundo jurídico e se dignou a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos, conforme expressa a **Certidão nº 211/2018/RELT5-CODIL**.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, apresentou o seguinte entendimento:

9.2.10.4.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Tocantínia- TO, referentes ao exercício de 2016, conforme se verifica detalhadamente no item 9.1.5 deste parecer.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

Per summa capita, é o Relatório.

Senhora Relatora,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos do Corpo Técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Casa de Contas, com observância as disposições constantes na Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, utilizando as fontes de critérios necessárias, as quais objetivam apresentar elementos suficientes para uma melhor instrução da referida Prestação de Contas, a serem utilizadas como orientações de convicção do(a) Conselheiro(a) Relator(a) e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno.

Por ser a consolidação, o resultado das contas de uma gestão financeira o balanço geral **não** pode vir precedido de dados inverídicos, devendo constar na íntegra à verdade da movimentação do exercício financeiro, portanto, o balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária do município, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, (art. 103 da lei nº 4.320/64).

A **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, por meio do bem elaborado **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 28/2018**, realizou análise nos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, patrimoniais e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP, do município de **Tocantínia-TO**, referente ao exercício de **2016**, e posteriormente, apresentou suas considerações finais, relacionou os apontamentos de análise e sugeriu à Relatora a citação do responsável, para este apresentar em tempo hábil, justificativas ou contrarrazões que entender necessário à elucidação das irregularidades apontadas abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 28/2018

- 1.** Verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não contemplou as seguintes informações: bases de mensuração dos valores registrados bens e critério utilizado para o cálculo de Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas, em desacordo com os termos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, (item 2.1 do relatório);
- 2.** Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 911.671,30, em discordância ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, (item 6.4 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, (item 4.2 da IN nº 02 de 2013).
- 3.** Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 14,55% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, (item 5.3 do relatório);
- 4.** Índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.1 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.2 do relatório);
- 5.** Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.2 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.3 do relatório);
- 6.** Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, (item 6.4 do relatório);
- 7.** Conforme Declaração do contador da Prefeitura de Tocantínia, os Conselhos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNDEB e da Saúde não encaminharam os Pareceres, (itens 6.4 e 6.5 do relatório);

8. Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do relatório);

9. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 1.865,00, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 02/2013, itens 2.3 e 2.7, Anexo I. (Item 7.1 do relatório);

10. Déficit Financeiro no valor de R\$ 84.880,44, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, item 2.15 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório);

11. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 88.999,48. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, (item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 8.1 do relatório);

12. Conforme o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, no valor de R\$ 119.819,11, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, (item 8.1.1.1 do relatório e Quadro 40);

13. O Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório, na contabilidade no valor de R\$ 44.119,02 em 31/12/2016. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 41.666,50 e as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 225.599,26 evidenciando divergência entre os valores, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, (item 8.1.5 do relatório).

QUANTO AO APONTAMENTO EXPRESSO NO ITEM 5.3, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 28/2018: “Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 14,55% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, tenho o seguinte entendimento de mérito:

A Constituição da República estabelece, desde a sua promulgação em 1988, que o financiamento da previdência social será realizado pelas contribuições sociais dos empregados e empregadores.

O art. 195, inc. I, da Constituição da República, em sua redação original, dispunha:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
- b) a receita ou o faturamento;**
- c) o lucro;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lembrando que, com referência à **retenção dos valores da contribuição descontada dos servidores municipais**, é relevante anotar que o **art. 168-A do Código Penal**, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, dispõe sobre a **Apropriação Indébita Previdenciária**, que se configura ao **"Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional"**.

O mesmo raciocínio se aplica para o **recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 13º salário**.

Conforme o art. 194 da Constituição Federal **"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"**.

No tocante à **contribuição previdenciária**, o **Administrador Público**, em face ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*), **está obrigado a:**

- **Fazer** o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores e outros (arts. 40 e 195, da CF);
- **Efetivar** os registros contábeis (contas de compensação) relativos a esses descontos (art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Realizar** os registros contábeis e proceder a execução orçamentária, quanto à parte patronal da contribuição previdenciária (arts. 2º ao 5º da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 1º, 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Com muita propriedade Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, manifesta-se sobre a **"aplicação de multa pela omissão"**, que resulta da constatação **"de que uma norma exige**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

determinada conduta do agente, e esse, violando expressamente a disposição normativa, deixa de atuar como determinado. (...). A omissão há que ser entendida como uma conduta negativa, relevante e contrária ao Direito (...)". (in Tomada de Contas Especial, Edit. Brasília Jurídica, 2ª edição, pp. 117/118).

Quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, assinalamos ainda, que a **Súmula 688/STF - 26/10/2015**, expressa o seguinte entendimento:

Súmula 688/STF - 26/10/2015. Seguridade social. Contribuição previdenciária. Décimo terceiro. Legitimidade da cobrança. CF/88, arts. 195, I e 201, § 4º. Lei 8.212/91, art. 28, § 7º. «É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.»

Comungo do entendimento expresso no **Parecer Prévio TCE/TO nº 15/2018-TCE/TO – 1ª Câmara**, relatado pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, referente ao processo nº 4743/2017, Contas Consolidadas 2016, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro-TO, da forma que segue:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. emitir Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro-TO, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do senhor Deusimar Pereira de Amorim – Prefeito, pelos fatos exposto neste voto, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001, c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno, face às irregularidades remanescentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) Contribuição Previdenciária - registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,62% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 - item 7.1 do relatório; (grifo nosso).

Comungo ainda, do entendimento deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do **Parecer Prévio nº 18/2018-TCE-TO-1ª Câmara**, de **24.04.2018**, com situação análoga, no que se refere ao recolhimento da **Contribuição Patronal** do município de **Paranã-TO**, Prestação de Contas Consolidadas, exercício de **2016**, processo nº **4676/2017**, relatado pelo Conselheiro **José Wagner Praxedes**, o qual trouxe o seguinte entendimento:

8. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Paranã - TO, exercício de 2016, gestão do senhor Edson Nunes Lustosa, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes impropriedades:

- a) o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: bases de mensuração dos valores registrados bens, critérios aplicados para depreciação e provisões, contrariando a NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Público, principalmente em relação à clareza e objetividade (Item 2.1 do Relatório nº 98/2017);

b) o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,50% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório nº 98/2017); (grifo nosso).

.....

Concluo, portanto, que, ao **NÃO** recolher devidamente os valores ao Órgão Gestor do Regime Geral – INSS, o senhor **Muniz Araújo Pereira-Gestor 2016, deixou de cumprir com suas obrigações** determinadas na Constituição Federal (art. 195, I), **agindo de forma ilegítima**, o que resultou em uma gestão **IRREGULAR**.

QUANTO AO APONTAMENTO EXPRESSO NO ITEM 8.1.5, “O Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório, na contabilidade no valor de R\$ 44.119,02 em 31/12/2016. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 41.666,50 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 225.599,26 evidenciando divergência entre os valores, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64”, venho aduzir que:

DEFINIÇÃO DE PRECATÓRIO

É ocioso reformular definição já estudada à exaustão pela melhor doutrina. Recuperemos a de dois autores para esclarecer que **Precatório é:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a) requisição de pagamento, formulada pelo juízo de execução, na forma de carta dirigida ao Presidente do Tribunal ao qual se vincula, a fim de que este, representando o Poder Judiciário, ordene à Fazenda Pública condenada que inclua em seu orçamento dotação destinada ao pagamento de dívida reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, de montante superior ao definido em lei como de pequeno valor; ou

b) requisição de pagamento feita pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda contra Fazenda Pública (União, Estados membros, DF e Municípios), por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário. É a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Funciona como sucedâneo de penhora, em virtude do princípio da impenhorabilidade de bens públicos.

No caso dos **PRECATÓRIOS**, ordem judicial determinando à fazenda pública o pagamento de dívida proveniente de decisão judicial, a prestação de contas é fundamental para que se possa verificar a observância dos preceitos constitucionais sobre a matéria, bem como a correta aplicação dos recursos públicos destinados a este fim. No mesmo sentido, a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos decorre diretamente do Texto Constitucional e está afeta aos Tribunais de Contas. **Esta competência será afastada, somente quando os textos constitucionais forem alterados e publicados em Diários Oficiais competentes.**

Observando o sistema constitucional de controle externo, ao regulamentar a matéria no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 115/2010 – CNJ, deixou consignada, no art. 26, a competência dos Tribunais de Contas para examinar a regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento:

“Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento.”

Neste contexto, a competência do Tribunal de Contas do Estado para examinar a aplicação dos recursos estaduais destinados ao pagamento de **PRECATÓRIOS**, tem por fundamento os arts. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal, artigos 7º, Inciso III da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) e Instrução Normativa nº 02/2013-TCE-TO, item 2.2 – Anexo I. Portanto, tem o Tribunal de Contas do Estado competência para examinar a gestão dos recursos públicos estaduais e municipais colocados à disposição de ente público ou privado, conforme expressamente delineado na Constituição Federal.

Esta, contudo, parece não ser a controvérsia constante dos autos. As instruções são uníssonas e convergentes ao reafirmar a competência do Tribunal de Contas do Estado para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Tribunal de Justiça local para pagamento de **PRECATÓRIOS**.

Neste deslinde, quanto aos **PRECATÓRIOS**, comungo também com o que está expresso no **Parecer Prévio nº 26/2018-TCE/TO-2º Câmara, Prestação de Contas Consolidadas 2015, da Prefeitura Municipal de Riachinho-TO, processo nº 5285/2016**, que teve como Relator o **Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva**, o qual apresenta a seguinte **EMENTA**:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO UNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. EXERCÍCIO DE 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS. REGISTRO DE “COTA--EXTRA” DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM CONTA INDEVIDA. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/TO.(grifo nosso).

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes **RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS**:

➤ **EMITIR PARECER PRÉVIO** propondo à **Câmara Municipal de Tocantínia-TO a REJEIÇÃO das Contas Consolidadas**, exercício de **2016**, do Executivo Municipal, sob a gestão do senhor **Muniz Araújo Pereira**, de acordo com o que dispõe os artigos 1º, I, 10¹, III, 103 e 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigos 16, 19, § 1º, 29, 30 e 32, todos do Regimento Interno e ainda, arts. 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013, uma vez que foi constatado no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 28/2018 e Despacho nº 121/2018**, irregularidades classificadas como **gravíssimas** e não elididas pelo responsável, pois este **não** apresentou **fatos novos e documentos comprobatórios** contrários aos apontamentos efetivados pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas, caracterizando portanto, o nexu causal, restando assinalado indícios relevantes de

¹ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

danos ao município de Tocantínia-TO, tais como as seguintes irregularidades ainda pendentes expressas na **Análise de Defesa nº 133/2018**:

1. Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 14,55% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, (item 5.3 do relatório);

2 - Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 911.671,30, em discordância ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, (item 6.4 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, (item 4.2 da IN nº 02 de 2013);

3 - Índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.1 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.2 do relatório);

4 - Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.2 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.3 do relatório);

5 - Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, (item 6.4 do relatório);

6 - Conforme Declaração do contador da Prefeitura de Tocantínia, os Conselhos do FUNDEB e da Saúde não encaminharam os Pareceres, (itens 6.4 e 6.5 do relatório);

7 - Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do relatório);

8 - Déficit Financeiro no valor de R\$ 84.880,44, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, item 2.15 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório);

9 - Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 88.999,48. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, (item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 8.1 do relatório);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10 - O Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório, na contabilidade no valor de R\$ 44.119,02 em 31/12/2016. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 41.666,50 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 225.599,26 evidenciando divergência entre os valores, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, (item 8.1.5 do relatório).

➤ **DIVERGIR da Análise de Defesa nº 133/2018, quanto ao item 5.3 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 28/2018 e considerar o referido item como NÃO SANEADO;**

➤ **APRECIAR e JULGAR o mérito das recomendações pontuadas no item 11, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 28/2018, juntamente com as Contas de Ordenador de Despesas, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Muniz Araújo Pereira;**

➤ **ESCLARECER que a decisão deste Tribunal nas Contas Consolidadas de 2016 da Prefeitura de Tocantínia-TO, não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas, nos termos da Resolução nº 510/2017-TCE-TO-PLENO.**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO PLENO DO TCE

Sugiro ao Pleno deste Tribunal, em caráter de urgência, caso ainda não tenha, que seja firmado Convênio, ou instrumento similar, entre **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, em consonância com o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da **Resolução nº 115/2010** e com fundamento nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e Emenda Constitucional 62/2009, objetivando regulamentar as contabilizações e informações do regime especial de pagamentos de **PRECATÓRIOS**.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, aos 12 dias do mês de junho de 2018.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 12/06/2018 17:05:03